



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLIII Nº 26

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2006

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	5
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	5
Ministério da Cultura .....	6
Ministério da Defesa .....	6
Ministério da Educação .....	6
Ministério da Fazenda .....	8
Ministério da Integração Nacional .....	22
Ministério da Justiça .....	23
Ministério da Previdência Social .....	26
Ministério da Saúde .....	27
Ministério das Cidades .....	59
Ministério das Comunicações .....	74
Ministério de Minas e Energia .....	76
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	85
Ministério do Meio Ambiente .....	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	88
Ministério dos Transportes .....	88
Tribunal de Contas da União .....	90
Poder Judiciário .....	90
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	91

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.231-2 (1)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. : JOSE ROBERTO BATOCHIO

ADV. : MARCELO MELLO MARTINS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL  
ADV. : JOSE SAULO PEREIRA RAMOS  
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 15.12.2005.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.470-6 (2)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO - SINDELPO/ES

ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de parte do Anexo II a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 58/94, do Estado do Espírito Santo, que estabelece o índice de 94,39% (noventa e quatro vírgula trinta e nove por cento), a ser aplicado no cálculo dos vencimentos dos delegados de polícia substitutos, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Erfen José Ribeiro Santos, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias. Plenário, 14.12.2005.

#### MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.316-1 (3)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : PARTIDO LIBERAL

ADV. : RENATO MORGANDO VIEIRA

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 5º, cabeça e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.04.2002.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista, justificadamente, pelo Senhor Ministro Carlos Velloso, que não devolveu à mesa para prosseguimento, tendo em vista estar aguardando a conclusão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, já iniciado, envolvendo tema a ele relacionado. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, que acompanhava o relator para deferir a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 15.12.2005.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.103-1 (4)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Relator), Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, conhecendo e julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Falou pelo requerido, Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador do Estado. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.12.2005.

Secretaria Judiciária  
ANA LUIZA M. VERAS  
Secretária

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 5.690, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2006, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

#### DECRETA :

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.424, de 1996, e no art. 2º, § 1º, alínea "c", do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas;

II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais;

III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas;

IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais;

V - 1,07 para os alunos da educação especial urbana e rural, atendidos em escolas ou classes específicas ou incluídos em classes comuns de ensino fundamental regular.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, ficam fixados os seguintes valores mínimos nacionais garantidos pela União em 2006, para os alunos referidos nos incisos I a V do **caput** deste artigo:

I - R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para as séries iniciais nas escolas urbanas;

II - R\$ 696,25 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;

III - R\$ 716,73 (setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas;

IV - R\$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais;

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093